

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM


AO JUÍZO DA _____ VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE GOIÂNIA - GO

Requer-se, nesta oportunidade, homologação judicial do presente termo de acordo, nos termos da cláusula 2.1., §3º.

TERMO DE ACORDO N. 30/2025-PGE/CCMA

ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ n. 01.409.580/0001-38, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**, inscrita no CNPJ nº 32.731.791/0001-16, neste ato representada por seu Secretário de Estado, **JOEL DE SANT'ANNA BRAGA FILHO**, com orientação jurídica do Procurador do Estado, **GUSTAVO LELIS SOUZA SILVA**, OAB/GO nº 64.975, doravante denominado **PRIMEIRO ACORDANTE**; **SETER TERRAPLANAGEM LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 71.678.775/0001-69, neste ato representada por seu sócio-proprietário **HÉLIO CARMONA**, inscrito no CPF sob o nº ***.600.058-**, devidamente assistido por seu procurador constituído com poderes especiais que subscreve o presente termo, doravante denominada como **SEGUNDA ACORDANTE**; com fundamento no artigo 6º, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 144/2018; no artigo 3º, §2º, do Código de Processo Civil/2015; no artigo 38-A, da Lei Complementar estadual nº 58/2006; bem como no que consta nos autos SEI nº 201400030000177, resolvem firmar o presente termo de acordo na **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DA JUSTIFICATIVA

1.1. Trata-se de requerimento de tentativa de resolução consensual (65121047) realizado pelo PRIMEIRO ACORDANTE, a respeito de controvérsia relativa à regularização de despesas remanescentes do Contrato nº 098/2014 (1332712, fls. 73/95), celebrado pela SEGUNDA ACORDANTE e a extinta Agência Goiânia de Desenvolvimento Regional - AGDR. O referido contrato tinha por objeto a realização de pavimentação, drenagem superficial e sinalização de vias urbanas no município de Itaguara/GO. A obra fora concluída e os pagamentos pela sua execução foram reivindicados pela SEGUNDA ACORDANTE. 

1.2. Por meio do Parecer Jurídico SIC/PROCSET-17608 Nº 188/2024 (65121047) a Procuradoria Setorial da pasta orientou pela tentativa de acordo junto a esta Câmara. No entanto, antes de encaminhar o feito à CCMA, informou ser necessária a resposta sobre a viabilidade de previsão orçamentária para pagamento dos valores medidos e não pagos, razão pela qual os autos foram encaminhados à Gerência de Planejamento e Finanças, para responder se existe previsão orçamentária, assim como à Superintendência de Desenvolvimento Regional para conhecimento.

JAKSON PINA
OLIVEIRA:835
45646149
Assinado de forma digital
por JAKSON PINA
OLIVEIRA:83545646149
Dados: 2025.04.07
14:18:52 -03'00'

1.3. Por conseguinte, a Gerência de Planejamento e Finanças comunicou que, conforme orientação da Secretaria de Estado da Economia, após apuração dos valores devidos, seria solicitada suplementação orçamentária para pagamento dos valores medidos e não pagos.

1.4. Convertido o feito em diligência (65582612), a SEGUNDA ACORDANTE foi intimada para que manifestasse interesse, ou desinteresse, na atuação da CCMA para condução de tratativas consensuais, tendentes a realização de um acordo, e na participação em eventual audiência de mediação, a juízo desta Câmara. No entanto, após tentativas de contato, manteve-se inerte, razão pela qual esta Câmara emitiu o Despacho n. 20/2025/PGE/CCMA (69197335), informando sobre a inviabilidade de solução consensual para a controvérsia.

1.5. Posteriormente, a Gerência de Políticas de Desenvolvimento Regional obteve manifestação do representante da empresa, por intermédio de seu advogado, que aceitou a proposta de composição amigável. Assim, por meio do Despacho n. 95/2025/SIC/GEOB (71948802), a unidade afirmou que o valor pendente de pagamento no referido contrato é de R\$ 57.509,28 (cinquenta e sete mil, quinhentos e nove reais e vinte e oito centavos), em referência ao pagamento da 4ª medição contratual, nos moldes do Despacho nº 355/2024/SIC/GEOB (62610993), sendo a data limite proposta para pagamento pela pasta dia 31 de maio de 2025.

1.6. Diante disso, a Procuradoria Setorial da SIC, através do Despacho nº 45/2025/SIC/PROCSET (72036293) manifestou-se pela dispensa de audiência de mediação e encaminhou os autos a esta Câmara para prosseguimento das tratativas de acordo com a SEGUNDA ACORDANTE.

1.7. Ato contínuo, em 28/03/2025, foi realizado juízo positivo de admissibilidade pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, acatando a submissão do requerimento de resolução consensual (72318861).

1.8. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166 do Código de Processo Civil e no artigo 2º, §1º, da Lei Complementar estadual n. 144/2018.

1.9. Nos termos do artigo 29 da Lei Complementar estadual n. 144/2019, autorizada aos(as) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos.

1.10. O mesmo diploma legal estabelece, em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que se verifica no particular.

1.11. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

2. CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

JAKSON PINA
OLIVEIRA:835
45646149

Assinado de forma digital por JAKSON PINA OLIVEIRA:83545646149
Dados: 2025.04.07 14:19:12 -03'00'

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, comprometendo-se o PRIMEIRO ACORDANTE a pagar à SEGUNDA ACORDANTE, o valor total de R\$ 57.509,28 (cinquenta e sete mil, quinhentos e nove reais e vinte e oito centavos), relativamente ao valor já reconhecido, pelo PRIMEIRO ACORDANTE, como devido à SEGUNDA ACORDANTE, referente à 4ª Medição, vinculada ao Contrato nº 98/2014 (1332712).

§1º O pagamento do valor de R\$ 57.509,28 (cinquenta e sete mil, quinhentos e nove reais e vinte e oito centavos), será realizado, pelo PRIMEIRO ACORDANTE, pela via de depósito judicial realizado em ação de jurisdição voluntária, ajuizada pela Procuradoria Setorial da SIC, exclusivamente para homologação judicial do presente ajuste. Após referida homologação, poderá a SEGUNDA ACORDANTE proceder ao levantamento das quantias depositadas.

§2º O ajuizamento da ação e a realização do depósito a que se refere o §2º deverão ser realizados até a data limite de 31/05/2025, em conformidade com o Despacho n. 45/2025/SIC/PROCSET (72036293).

§3º O presente ajuste será levado à homologação judicial pela Procuradoria Setorial da SIC perante uma das Varas da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Goiânia, quando, então, constituirá título executivo judicial, nos termos do artigo 16, §2º, da Lei Complementar estadual nº 144/2018, e do artigo 20, parágrafo único, da Lei federal n. 13.140/2015.

2.2. Realizado o levantamento dos valores pela SEGUNDA ACORDANTE, haverá, de forma automática, plena, geral e irrevogável quitação, não podendo a SEGUNDA ACORDANTE nada mais reclamar, em face do PRIMEIRO ACORDANTE, quanto ao objeto do presente acordo, relativamente ao valor principal, juros, correção monetária, honorários advocatícios, custas processuais ou quaisquer outras quantias relativas ao Processo SEI nº 201400030000177 (Contrato nº 098/2014).

§1º No lapso temporal que decorrer entre o ajuizamento da ação a que se refere o item 2.1., §1º, e o levantamento mencionado no caput, o capital depositado será remunerado, única e exclusivamente, em conformidade com a sistemática da conta judicial.

3. CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO

3.1. O presente ajuste restringe-se ao que estabelecido no item 2.1, sem onerar ou desonerar os acordantes do cumprimento de eventuais obrigações não mediadas; sem abranger terceiros que não tenham sido parte no acordo e, ainda, sem representar reconhecimento de direitos de terceiros.

3.2. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais tendo a SEGUNDA ACORDANTE a reclamar em qualquer instância administrativa ou judicial.

3.3. Caberá à SEGUNDA ACORDANTE a responsabilidade por quaisquer eventuais ônus processuais, renunciando a acréscimos, ressarcimento de custas processuais e honorários de sucumbência.


3.4. O ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretroatável.

3.5. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, nos termos do artigo 33, Lei Complementar estadual n. 144/2018.

3.6. O ajuste entabulado, com fundamento no art. 16, §2º, da Lei Complementar estadual nº 144/2018, e no art. 20, parágrafo único, da Lei federal n. 13.140/2015, constitui título executivo extrajudicial e, caso homologado judicialmente, título executivo judicial.

JAKSON PINA
OLIVEIRA:835
45646149

Assinado de forma digital por JAKSON PINA OLIVEIRA:83545646149
Dados: 2025.04.07 14:19:26 -03'00'



3.7. O PRIMEIRO e a SEGUNDA ACORDANTES declaram, embasados nas manifestações técnicas das áreas competentes, que os valores, as condições e a operacionalização dos pagamentos ora entabulados respeitam todas as disposições constitucionais e legais atinentes às condicionantes orçamentárias e financeiras, notadamente aquelas dispostas no Título VI, Capítulo II, da Constituição Federal de 1988 (Das Finanças Públicas); na Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; na Lei Complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000; na Lei Complementar federal nº 156, de 28 de dezembro de 2016; na Lei Complementar federal nº 159, de 19 de maio de 2017; na Constituição Estadual de 1989 e, ainda, aos condicionamentos impostos pelo Plano de Recuperação Fiscal vigente no Estado de Goiás, tornado público por meio do Decreto estadual nº 10.013, de 27 de dezembro de 2021.

3.8. Nos termos do Despacho nº 1784/2023/GAB, **cabará exclusivamente ao PRIMEIRO ACORDANTE o controle e monitoramento da execução das obrigações assumidas pelas partes, mediante fluxos internamente definidos, uma vez que a CCMA não tem competência para fiscalizar o cumprimento, pelas partes acordantes, das obrigações materializadas em termo de acordo.** As controvérsias eventualmente surgidas durante a execução poderão ser submetidas a nova tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018, mediante requerimento de quaisquer das partes.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 28 de março de 2025.

Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços

Joel de Sant'anna Braga Filho

Secretário de Estado

(Assinatura Eletrônica)

Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços

Gustavo Lelis Souza Silva

OAB/GO nº 64.975

Procurador do Estado

(Assinatura Eletrônica)



Seter Terraplanagem Ltda.

Hélio Carmona

CPF sob nº ***.600.058-**

Sócio-Proprietário

Segunda Acordante

JAKSON

PINA

OLIVEIRA:83

545646149

Assinado de forma
digital por
JAKSON PINA
OLIVEIRA:8354564
6149
Dados: 2025.04.07
14:20:36 -03'00'

JAKSON PINA
OLIVEIRA:83545
646149

Assinado de forma digital
por JAKSON PINA
OLIVEIRA:83545646149
Dados: 2025.04.07 14:25:48
-03'00"

JAKSON PINA OLIVEIRA

Procurador(a) - Segunda Acordante

OAB/GO nº **23.817**

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual

Giorgia Kristiny dos Santos Adad

Mediadora

OAB/GO nº 65.155

(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD, Procurador (a) do Estado**, em 31/03/2025, às 17:02, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **GUSTAVO LELIS SOUZA SILVA, Procurador (a) Chefe**, em 01/04/2025, às 16:13, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **JOEL DE SANT ANNA BRAGA FILHO, Secretário (a)**, em 01/04/2025, às 17:54, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **72366408** e o código CRC **230B9617**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM
RUA 2 293 Qd D-02 Lt:20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LIBANO, ED.
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - COIUMBA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-
8276.



Referência: Processo nº 201400030000177



SEI 72366408